

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 21.º

Assunto: Exclusões do direito à dedução – Aquisição, manutenção e combustível (gasolina) de máquina cortadora de relva

Processo: **n.º 24318**, por despacho de 2023.07.17, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: 1. A requerente solicita informação vinculativa acerca do direito à dedução do IVA, relativamente ao valor de aquisição, manutenção e combustível (gasolina) de "uma cortadora de relva" da qual anexa cópia da placa identificativa, sendo que a "utiliza na prestação de serviços, nos domicílios dos seus clientes".

2. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que a requerente se encontra registada, desde 2019.05.19, com a atividade de "ACTIVIDADES COMBINADAS DE APOIO AOS EDIFÍCIOS", "ACTIVIDADES DE LIMPEZA GERAL EM EDIFÍCIOS", ACTIVIDADES DE PLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS, CAE's 81100, 81210 e 81300, da tabela de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, estando enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral.

3. O mecanismo das deduções pressupõe que os sujeitos passivos recuperem, por regra, o IVA suportado em aquisições de bens e serviços (inputs) que são utilizados na realização de operações tributadas, nos termos do Código do IVA (CIVA).

4. Os artigos 19.º e 20.º do CIVA consagram um regime geral de dedutibilidade do IVA devido ou pago na aquisição de bens ou serviços, adquiridos por serem essenciais à realização de prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo. 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo. 20.º, ambos do CIVA).

5. De acordo com essa regra, é dedutível o IVA que seja devido, ou que tenha sido suportado, em aquisições de bens e serviços adquiridos ou utilizados para a realização de operações sujeitas a imposto, e dele não isentas, ou seja, para a realização de operações tributáveis.

6. Estabelece, ainda, o n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, os requisitos formais, pelos quais só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se como tais as que contenham os requisitos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, ambos do CIVA.

7. Por seu lado, o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA determina que só se pode deduzir o imposto suportado que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelos sujeitos passivos para a realização de operações sujeitas e dele não isentas, nos termos da respetiva alínea a), ou nas restantes situações elencadas na alínea b).

8. No entanto, a dedução do imposto, tal como consagrada nos artigos atrás referidos, comporta algumas exceções que se encontram plasmadas no artigo

21.º do CIVA, e que respeitam a bens e serviços que, pelas suas características, os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares, como é o caso das viaturas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, designadamente viaturas de turismo.

9. Em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas no artigo 19.º do CIVA, é dedutível.

10. Assim, verificando-se o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20º do CIVA, ou seja, existindo conexão entre a utilização da referida "máquina cortadora de relva" e o tipo de operações levadas a cabo pela requerente, o IVA suportado nas despesas da máquina em causa, nomeadamente, reparações, manutenção, aquisição, etc., não sofre qualquer limitação para os efeitos do n.º 1 do artigo 21º do CIVA.

11. Quanto ao imposto suportado na aquisição de combustíveis, deve ter-se em atenção o determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, que exclui do direito a dedução o imposto contido em "Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%", a menos que se trate dos bens indicados nas diferentes subalíneas I a V, caso em que os consumos de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível.

12. Face ao exposto, considerando que a máquina em apreço não se enquadra em qualquer das subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA e sendo o combustível utilizado, gasolina, o imposto suportado na respetiva aquisição não confere o direito à dedução.